

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **TRIGÉSIMO SEXTO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da decisão concessiva da recuperação judicial, opuseram embargos de declaração os credores Stoller do Brasil Ltda. (movimentação n. 1092) e Banco Santander S/A (movimentação n. 1220), cuja análise foi postergada após esclarecimentos dos interessados quanto à alegação de fraude.

Na movimentação 1396, o credor Stoller do Brasil Ltda. tece considerações acerca de RMA's apresentados por esse Administrador Judicial, e solicitada *“seja intimada a recuperanda a apresentar a documentação solicitada pelo administrador judicial em no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para que este possa apresentar relatório detalhado, vez que tem solicitações sem atendimento desde JANEIRO DE 2019 e ainda, que o Administrador judicial e a recuperanda, esclareçam com base nos relatórios apresentados, quanto a viabilidade de cumprimento do plano aprovado”*.

Verifica-se, ainda, a existência de manifestações de Francys de Paula Ferreira Guimarães, Leandro Silva Borges e da recuperanda, nas movimentações processuais de n. 1397 a 1399, acerca das alegações de fraude, em atenção ao comando de movimentação n. 1320.

Registre-se que não houve retorno da carta de intimação para a Sra. Gizalha Costa Lima na movimentação processual n. 1090 e nem manifestação desta.

Sugere-se, nesse aspecto, seja renovada a intimação.

A questão atinente à alegação de fraude será objeto de manifestação apartada desse Administrador.

Neste ato, faz-se juntar aos autos o relatório do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de fevereiro de 2021.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que, no período em questão, a recuperanda operou em prejuízo, o que é justificado, sendo que parcela expressiva dos recebimentos se dá quando da colheita da safra agrícola, ora em curso.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado, sendo a situação verificada nos meses antecedentes, ao que tudo indica, excepcional.

As explicações prestadas pela recuperanda quanto ao fluxo de caixa negativo nos meses de outubro e novembro foram tidas por satisfatórias.

A recuperanda apresenta expressivo saldo de clientes a receber.

Conforme registrado anteriormente, esclarecendo questão outrora suscitada pelo Perito Auxiliar, houve baixa da conta “provisão para devedores duvidosos” em razão da celebração de acordo com o “cliente duvidoso”, em junho de 2020.

Foram apresentados, no período, esclarecimentos por parte da recuperanda.

Houve redução da conta de adiantamentos concedidos, no período analisado.

Registre-se que foram prestados esclarecimentos por parte da recuperanda acerca da aludida conta contábil.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se a existência de tributos não pagos.

Registra-se, ainda, a prestação de esclarecimentos por parte da recuperanda acerca da questão tributária, os quais, no entanto, o não cumprimento estrito dessas obrigações.

No mês de fevereiro do ano em curso, não houve desligamento de empregados, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em mais de 1/3.

Um ponto positivo foi a geração de um posto de trabalho no mês em questão.

Outro ponto positivo, no período examinado, foi o esforço verificado no atendimento de pendências a solicitações que estavam há muito sem resposta.

Nesse aspecto, no último dia 25, a Recuperanda enviou ao Administrador Judicial e ao Perito Auxiliar diversos documentos e esclarecimentos pertinentes a esses questionamentos

Foi constatado por esse Administrador, em verdade, que a ausência de resposta a esses questionamentos se devia a falha de comunicação, visto que os relatórios não estavam chegando, efetivamente, ao conhecimento do departamento contábil da recuperanda.

Estabeleceu-se fluxo de transmissão de informações, para se permitir que os relatórios do Administrador e do Perito Auxiliar cheguem ao efetivo conhecimento da Recuperanda.

Nesse sentido, Administração Judicial, Perito Auxiliar e Recuperanda estão envidando esforços conjuntos para solução de todos os pontos pendentes, não existindo, no momento, novas pendências.

Em não havendo atendimento dessas pendências e solicitações, isso será noticiado nos autos.

Por fim, quanto ao requerimento do credor Stoller do Brasil Ltda. de que o Administrador Judicial emita opinião quanto à viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial, tem-se que o juízo acerca da viabilidade econômica da empresa em recuperação e, conseqüentemente, a viabilidade do cumprimento do plano é questão que há de ser, soberanamente, analisada pela Assembleia-Geral de Credores, tendo esta deliberado, por maioria, no caso concreto, que há interesse econômico e social na manutenção das atividades da Recuperanda e que o plano passível de ser cumprido.

Não cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário – e, por derivação, aos seus órgãos auxiliares –, respeitosamente, imiscuírem-se em aspectos da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, pelo que esse Administrador Judicial, justificadamente, deixa de tecer qualquer consideração a esse respeito.

Registra que, de sua parte, sempre cuidou de demonstrar, com fidedignidade, em seus relatórios, a situação da empresa, para que os credores, em juízo de conveniência e oportunidade, pudessem deliberar de modo consciente acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Eventual inviabilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial ensejará o seu descumprimento e, a depender da oportunidade, convolação da recuperação judicial em falência ou a execução específica da obrigação.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de abril de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695